



198
EMENDA N° 198 - PLEN
(Ao Substitutivo do PLP nº 257/2016)

Inclua-se, onde couberem, os seguintes artigos no Capítulo I – Do plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal, do Substitutivo do PLP 257/2016, com a seguinte redação:

“Art. ____ O Poder Executivo fará a Revisão da Dívida Previdenciária dos municípios implementando o efetivo encontro de contas entre débitos e créditos previdenciários dos Municípios e do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes, entre outros, de:

I – valores referentes à compensação financeira entre regimes de previdência de que trata a Lei no 9.796, de 5 de maio de 1999;

II – valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária dos agentes eletivos federais, estaduais ou municipais prevista na alínea h do inciso I do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário no 351.717-1-Paraná e com execução suspensa pela Resolução do Senado Federal no 26, de 2005;

III – valores prescritos incluídos em parcelamentos de dívidas previdenciárias dos Municípios, assim considerados em razão da Súmula Vinculante no 8 do Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.

IV - valores pagos pelos municípios a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas consideradas indenizatórias na base de cálculo da contribuição para o INSS.

V - valores pagos pelos municípios a título de FGTS incidente sobre as parcelas indenizatórias na base de cálculo da contribuição para o FGTS.

VI - valores devidos e não pagos pelo INSS referentes ao estoque previdenciário nos termos da Lei n. 9796/1999, referentes ao período de 10/1988 a 06/1999.

§ 1º Os municípios estão obrigados a prestar todas as informações solicitadas para cálculo previsto no caput até 90 (noventa) dias da data da adesão, sob pena de perda do benefício previsto neste artigo.

§ 2º O encontro de contas de que trata o caput deste artigo poderá dispor sobre





Cont. EMP N° 298

multas, de mora e de ofício, juros de mora, encargo de sucumbência e demais encargos de natureza pecuniária, bem como sobre valores oferecidos em garantia ou situações em que a interpretação da legislação relativa a obrigações tributárias seja conflituosa ou litigiosa.

§ 3º O encontro de contas compreenderá matérias objeto de ações de repetição de indébito em curso.

§ 4º O encontro de contas deverá ser conclusivo e final quanto à interpretação de conceitos indeterminados do direito ou à identificação e relevância do fato.

§ 5º O prazo para a conclusão do processo de encontro de contas será de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir do término do prazo de que trata o § 1º deste artigo, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 6º Findo o prazo estipulado no parágrafo anterior, o reparcelamento do valor final apurado será de até 360 meses respeitado os percentuais do artigo 3º desta Emenda, com juros de 4% ao ano e correção pela IPCA.

Parágrafo único. Para efeitos do caput do artigo fica suspensa por 180(cento e oitenta) dias o recolhimento das parcelas dos débitos previdenciários, bem assim emitidas certidões positivas de débito com efeito negativo durante o período que durar o processo de encontro de contas.

Art. ____ Vencido o prazo moratório, no reinício do recolhimento das parcelas dos débitos previdenciários de que trata o parágrafo único do caput do art. 14, serão aplicado 5,55% do valor total da parcela, com um aumento gradual de 5,55 pontos porcentuais por 18 meses, até atingir em 100% do valor da parcela original.

Parágrafo único. Para o reinício do pagamento das parcelas referidas no caput deste artigo, os Municípios terão uma carência de:

I – 6 (seis) meses para aqueles que possuem até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, contados da data a que se refere o § 6º;

II – 3 (três) meses para aqueles que possuem mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes, contados da data a que se refere o § 6º.

Art. ____ O art. 8º da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º Ao parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei aplica-se, a regra de cálculo disposta no art. 2º, da Lei Complementar 148, de 25 de novembro de 2014.

1





JUSTIFICAÇÃO

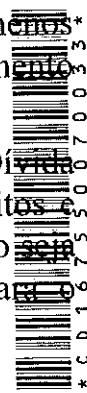
Uma grave preocupação manifestada pela Confederação Nacional de Municípios (CNM) e de todos os prefeitos do Brasil é a dívida previdenciária municipal (recolhimento) que é implacavelmente fiscalizada pela Receita Federal do Brasil (RFB) por meio da Super Receita. Em 2009, a dívida era de R\$ 24 bilhões e saltou, em 2011, para R\$ 62 bilhões. Desde então não se consegue mais mensurar o montante da dívida, mas acredita-se que, atualmente, deve estar acima dos R\$ 100 bilhões.

Diante desse fato, atendendo aos reclamos de prefeitos e prefeitas brasileiros, incluímos no Substitutivo de plenário do PLP nº 257/2016, ora em discussão, instrumentos jurídicos que permitam atenuar o atual quadro de endividamento que aflige os municípios brasileiros, que enfrentam uma sistemática situação de crise fiscal e financeira, que impede de adimplir com compromissos atrelados a serviços públicos essenciais para as suas comunidades, tais como educação e saúde.

De uma maneira ampla e geral, os valores do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) repassados aos municípios têm apresentado redução considerável. Conforme informações fornecidas pela Confederação Nacional dos Municípios (CNM), o repasse do FPM de junho de 2016 em comparação com o mesmo período de 2015 será inferior em 15,19%, sem considerar os efeitos da inflação.

Ao levar em conta o valor real, as consequências da inflação, a redução no primeiro decêndio de junho do FPM fica mais acentuada -21,81%. A situação de queda nominal dos repasses realizados ao Fundo de maneira tão expressiva é extremamente preocupante, pois deixa os gestores em uma difícil situação: menos recurso para custear o aumento de obrigações a eles impostas somado ao aumento de preços consequente da inflação.

Diante disso, propomos ao Poder Executivo uma Revisão da Dívida Previdenciária dos municípios com vista a um encontro de contas entre débitos e créditos previdenciários e do Regime geral de Previdência Social. Para que isso seja possível (o encontro de contas) propomos uma moratória de 180 dias para o recolhimento ou retenção das parcelas.



* C D 16



Depois de vencido o prazo moratório, o reinicio do recolhimento das parcelas será aplicado 5,55% do valor total da parcela, com um aumento gradual de 5,55 pontos porcentuais por 18 meses, atualizando o valor pela IPCA com juros de 4% ao ano, muito embora o correto fosse utilizar a correção pela variação do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) por tratar-se da única receita da maioria dos Entes Municipais.

Além disso, com o fim de garantir aos municípios tratamento isonômico no cálculo das dívidas previdenciárias junto ao INSS, cabe estender a regra já aplicada aos estados e ao Distrito Federal em dívidas da mesma natureza. Assim sendo, em nome da isonomia e com os olhos fitos na viabilização do adimplemento da dívida previdenciária dos Municípios, propomos que seja adotada ao parcelamento das dívidas previdenciárias municipais a mesma regra prevista na Lei Complementar 148, de 2014. Com tal medida, muitos municípios lograrão melhor organizar suas contas públicas e voltar a dispor de recursos para os investimentos necessários à melhoria da infraestrutura e do bem-estar da comunidade.

Em vista que o Governo Federal está estudando situações para viabilizar financeiramente Estados da Federação, torna-se prioritário a inclusão dos Municípios neste estudo tendo em vista que a situação financeira dos Municípios está em muito em estado de calamidade financeira e impossibilitado de atender as necessidades básicas do cidadão que é sua obrigação Constitucional.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2016.

HILDO ROCHA
Deputado Federal

